



DESPACHO ANSAC n.º 1/2021

A Organização Mundial de Saúde declarou a situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, em 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação do vírus SARS-CoV-2 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020. Aliás, atendendo à evolução da situação epidemiológica a nível mundial e, em particular ao aumento progressivo, a nível geográfico, de casos de infeção em Portugal, o Governo português, tem adotado, desde aí, um conjunto de medidas no âmbito da proteção da saúde pública, de modo a fazer face aos constrangimentos decorrentes da doença COVID-19.

Cumpra agora atender ao determinado pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-2021, de 13 de janeiro, que renova o estado de emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública decorrente da epidemia COVID-19, em particular, o acentuar da evolução da pandemia face ao número de contágios e óbitos verificados.

Neste contexto, importa tomar em linha de consideração o disposto no artigo 31.º-C do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, e no na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro, os quais determinam a suspensão das atividades formativas.

Assim, o presente despacho visa prorrogar, a título excecional, o prazo de validade das certificações previstas nos artigos 29.º a 33.º e n.º 1 do artigo 24.º Programa Nacional de Formação em Segurança da Aviação Civil, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2019, de 19 de setembro, que tenham caducado à data da entrada em vigor do Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro, como medida de prevenção e mitigação associada ao combate à disseminação do coronavírus, intitulado COVID-19.

Por outro lado, o presente despacho dispõe acerca de eventuais necessidades ponderosas e inadiáveis de realização de formações iniciais, **substituídas por formação à distância**, nos termos do artigo 31.º-C do Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro, de forma a assegurar as funções relacionadas com a segurança da aviação civil (*security*).



Autoridade Nacional da Aviação Civil

As medidas acima referidas têm como objetivo garantir, no contexto de exceção e de estado de emergência, o normal funcionamento do sistema de facilitação do transporte aéreo e da segurança da aviação civil no âmbito do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Formação em Segurança da Aviação Civil, previstos no Decreto-Lei n.º 142/2019, de 19 de setembro.

Em todo o caso, tais medidas não prejudicam a supervisão contínua das ações e das atividades desenvolvidas pelos profissionais e organizações sujeitos à supervisão da ANSAC, nos termos do artigo 19.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março.

Assim, decorrente do disposto nos Decretos n.º 3-A/2021 e n.º 3-C/2021, respetivamente de 14 de janeiro e de 22 de janeiro, determino, ao abrigo do disposto no artigo 19.º dos Estatutos da ANAC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 142/2019, de 19 de setembro, o seguinte:

- i. Prorrogar a data de validade das certificações das pessoas com funções correspondentes aos níveis 1 a 5 e respetivos supervisores, bem como aos níveis 16 e 17 do Programa Nacional de Formação em Segurança da Aviação Civil (PNFSAC), que caduquem a partir do dia 15 de janeiro de 2021;
- ii. Prorrogar a data de validade da formação contínua prevista no n.º 1 do artigo 24.º do Programa Nacional de Formação em Segurança da Aviação Civil, que caduquem a partir do dia 15 de janeiro de 2021;
- iii. As prorrogações mencionadas nos pontos anteriores são concedidas pelo prazo de seis meses;
- iv. Caso alguma entidade de formação tenha necessidade operacional imperiosa e inadiável de ministrar formação inicial enquadrável no PNFSAC, durante o período de vigência do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro, e eventuais sucessivas renovações das condições, deve solicitar autorização à ANSAC, devendo, para o efeito,



fundamentar a respetiva necessidade operacional e as condições propostas para substituir as aulas presenciais;

- v. **O presente despacho é suscetível de ser alterado em função da evolução das medidas estabelecidas pelo Governo e as orientações definidas pela autoridade de saúde pública;**
- vi. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2021, vigorando até ao dia 31 de março de 2021;
- vii. O presente despacho entra em vigor na data sua publicitação na página eletrónica da ANAC.

Lisboa, 05 de fevereiro de 2021.

A Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil

Luís Miguel Ribeiro

Presidente do Conselho de Administração

